



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**BRUNO DE ALMEIDA VALENCIANO**

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA SÍNDROME**

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS  
ASSIS**

**2015**

**BRUNO DE ALMEIDA VALENCIANO**

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA SÍNDROME**

Monografia apresentada ao Departamento do Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do Curso de Graduação.

**Orientando:** Bruno de Almeida Valenciano.

**Orientador:** Professor Doutor Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior.

**Área de Concentração:** Direito Civil.

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS**

**Assis**

**2015**

## FICHA CATALOGRÁFICA

VALENCIANO, Bruno de Almeida. Alienação Parental e sua Síndrome/ Bruno de Almeida Valenciano. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA - Assis, 2015.  
42 páginas.

Orientador: Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Alienação Parental, 2. Direito Civil.

CDD: 340  
Biblioteca da FEMA.

# **ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA SÍNDROME**

**BRUNO DE ALMEIDA VALENCIANO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação analisado pela seguinte comissão examinadora:**

**Orientador:** Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

**Analisador (a):** \_\_\_\_\_

**Assis  
2015**

## **Agradecimentos**

Agradeço a Deus pelo dom da vida, por Ele não se esquecer de me acordar todas as manhãs. Agradeço a minha família, meu pai Marcos, meu irmão Danilo e em especial à minha mãe, Cidinha, pois com certeza sem sua ajuda e vários conselhos não teria conseguido concluir esse curso. Meus amigos, aqueles distantes que nem ao menos fazem ideia desse acontecimento, e aqueles próximos. Agradeço a minha namorada por estar ao meu lado e entender que nesse momento seria necessário me ausentar um pouco mais. A todos os meus colegas de curso, agradeço pela colaboração, pois um ajudou e incentivou o outro e sem esse incentivo seria mais difícil. Gostaria de agradecer também a todos da Segunda Vara do Trabalho de Assis, aos servidores e aos amigos estagiários. Agradeço a todos os professores da instituição e ao meu orientador pelas dicas e ajuda com o trabalho.

Citando Charles Chaplin “Cada pessoa que passa em nossa vida passa sozinha e não nos deixa só, porque deixa um pouco de si e leva um pouquinho de nós.” Portanto o trabalho não é apenas meu, mas sim de todos nós.

**“Meu pai me disse que a vida  
Não tem nada de marcada  
E que o destino não é nada  
Levando a gente na vida  
E toda vez que eu paro e olho  
Pra esse velho companheiro  
Vejo quem deu pra essas paredes  
Essa cara de família  
Minha mãe me disse umas coisas  
Sobre os ódios do meu peito  
Disse que o ódio que se guarda  
Vai matando só quem sente  
Minha mãe juntou as minhas mãos  
Ainda quando eram pequenas  
E me falou que tinha um Deus  
Que era um tal papai do céu  
Que era Pai!  
Deixa eu ver a mão machucada  
Te levanta, deixa essa cama  
Estou tão triste, quero falar-te  
Fica calmo filho, não chora!  
E não sabem dar valor pra essas coisas...  
Ter um lar é um tesouro!  
Meu Deus, como seria bom  
Seria bem melhor se fosse sempre assim...  
Meu Deus como seria bom  
Só hoje pude ver o que isso fez pra mim...  
Meu Deus como seria bom  
Seria bem melhor pra cada um  
E assim pra todos nós.”**

***Pe. Fábio de Melo***

## RESUMO

No presente trabalho propôs-se uma abordagem da família, não só por sua relevância nos diversos aspectos da vida do ser humano, como por sua importância como instituto na área do Direito pátrio, tecendo considerações breves sobre sua evolução e conceitos. Em seguida, na abordagem da ruptura do núcleo familiar pela dissolução da sociedade conjugal, discorreu-se sobre os aspectos negativos resultantes, notadamente sobre a disputa pela detenção da guarda dos filhos, fator desencadeante da cada vez mais frequente ocorrência da Alienação Parental. Como o rompimento da vida conjugal pode gerar por parte de um dos cônjuges, sentimentos de rejeição, frustração e ressentimento e estes tendem muitas vezes a evoluir para um desejo de vingança, situação esta que coloca os filhos como um objeto de disputa na qual comumente são usados como meio para atingir o ex-cônjuge. Em consequência, travam-se muitas vezes verdadeiras batalhas cujo objetivo é denegrir a imagem do outro genitor na tentativa de impedi-lo do acesso ao convívio do(s) filho(s). Nesse contexto verifica-se a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental configurada pela conduta de um dos genitores chamado de genitor alienante. Assim, foram abordados os conceitos de Alienação e Síndrome Parental, as diferenças entre eles, bem como, as consequências oriundas da instalação da Síndrome, com ponderações acerca dos efeitos nocivos para as partes envolvidas. E, finalmente, discorreu-se sobre os mecanismos existentes no ordenamento jurídico, para coibição dessa conduta.

**Palavras-chaves:** Alienação Parental; Lei 12.318/2010; Síndrome da Alienação Parental; Mecanismos de Coibição.

## ABSTRACT

In the present work proposed to be a family approach, not only for its relevance in many aspects of human life, for its importance as the institute of paternal law area, weaving brief comments on their evolution and concepts. Then the approach to the failure of the nuclear family by the dissolution of the conjugal society, spoke out about the negative aspects arising, especially on the dispute for holding custody, triggering factor of the increasingly frequent occurrence of parental alienation. As the disruption of married life can generate by one spouse, feelings of rejection, frustration and resentment and these often tend to evolve into a desire for revenge, a situation that puts the child as a subject of dispute in which commonly are used as a means to the former spouse. Consequently, they catch up often real battles which aims to denigrate the other parent in an attempt to prevent him access to interaction (s) of child (ren). In this context there is the occurrence of parental alienation syndrome set for the conduct of a parent called alienating parent. Thus, the concept of Parental Alienation Syndrome and have been addressed, the differences between them and the consequences arising Syndrome installation, with considerations about the harmful effects parties. And, finally spoke about the existing mechanisms in the legal system, for deterrence of such conduct.

**Keywords:** Parental Alienation; Law 12,318 / 2010; Parental Alienation Syndrome; Restraint mechanisms.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 – FAMÍLIA.....</b>	<b>12</b>
1.1. Significado do termo.....	12
1.2. Breve Evolução Histórica.....	13
<b>1.3. Conceito Jurídico.....</b>	<b>14</b>
<b>2 – ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>17</b>
2.1. O que é Alienação Parental.....	17
<b>3 – DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>20</b>
<b>4 – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>22</b>
4.1. Por que Síndrome?.....	23
<b>4.2. Características do Alienador.....</b>	<b>24</b>
4.3. Estágios e Consequências.....	26
<b>5 – RECORRENDO AO JUDICIÁRIO.....</b>	<b>30</b>
<b>6 – DECISÕES SOBRE O CASO.....</b>	<b>31</b>
<b>7 – INSTRUMENTOS DE COIBIÇÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

A Alienação Parental foi o nome criado pelo psiquiatra norte americano Richard Alan Gardner em 1.985, referindo-se a um distúrbio que ocorre com crianças ou adolescentes cujo início ocorre normalmente, após o rompimento da relação conjugal, no contexto da disputa pela guarda dos filhos.

O cônjuge que permaneceu com a guarda do filho, por não conseguir superar o ressentimento do abandono ou da traição sofrida, chamado de genitor alienante, torna-se responsável por transferir para a criança, esses sentimentos negativos em relação ao outro genitor, deturpar as lembranças da criança gerando, inclusive falsas memórias no alienado. Esta condição não é nova, porém nos últimos anos com o aumento do rompimento das relações conjugais, tem-se tornado cada vez mais evidente e presente no nosso cotidiano, tornando assim necessário ações positivas e regulamentações sobre o tema como um meio de pacificação do entendimento jurisprudencial e doutrinário, como a Lei 12.318/2010, denominada Lei da Alienação Parental. Porém estas ações tem como fulcro final, a tentativa de preservar a integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, bem como garantir o direito de convivência familiar deste. Examinaremos neste breve estudo que o caso de alienação parental é muito grave, pois afeta profundamente a criança e/ou o a ou o adolescente, além de injustamente privar um dos genitores de uma convivência familiar harmoniosa.

No presente trabalho será abordado ainda no primeiro capítulo sobre família e seu conceito, seu significado e sua evolução histórica e jurídica, acompanhando a sociedade. No decorrer do tema falaremos sobre a Alienação Parental, e o que é esse tema que vem crescendo no ordenamento jurídico e muito discutido, pois trata-se de um assunto muito delicado. Em um terceiro momento trataremos em uma forma simples e não exaustiva sobre a diferença entre um comportamento que é a Alienação Parental e suas consequências e sequelas, que é a Síndrome da Alienação Parental. Em seguida discutiremos mais a fundo sobre a Síndrome da Alienação Parental, como foi criado esse termo por Richard Gardner, entenderemos um pouco melhor porque ela é denominada como uma síndrome, seus efeitos, suas consequências na vítima, os meios utilizados pelo genitor alienador. Serão

apresentados também algumas jurisprudências, julgados sobre o caso em tela e instrumentos no ordenamento jurídico que podem auxiliar para inibir sua ocorrência e também evita-la.

## 1 – Família

Inicialmente, discorreremos brevemente sobre o conceito e evolução da família uma vez que esse trabalho versa sobre as consequências advindas das mudanças ocorridas no contexto da família, tanto como instituição quanto como instituto contemplado pelo nosso ordenamento jurídico.

A noção de família surgiu muito antes do Direito, dos códigos, da ingerência do Estado e da Igreja na vida das pessoas, posto que, antropologicamente falando, é notória a necessidade do homem de viver em comunidade. É inegável considerar que a família nasceu do desenvolvimento da vida humana não existindo outra instituição tão próxima da evolução da raça humana como a família. E esta, ocupando a posição de primeira e mais importante instituição organizada do mundo, uma vez que é base de todas as outras, deve ser considerada como principal unidade básica de desenvolvimento do ser humano.

Contudo, por tratar-se de um sistema complexo, passando por várias fases de desenvolvimento ao longo da história, sua evolução acompanhou as transformações nos âmbitos religiosos, econômicos e socioculturais.

### 1.1. Significado do Termo

Etimologicamente o termo “família” advém da expressão latina *famulus*, que significa “escravo doméstico”, que designava os escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar das tribos ladinas, situadas onde hoje se localiza a Itália. No dicionário Aurélio, família significa “o pai, a mãe e os filhos: família numerosa. Todas as pessoas do mesmo sangue, como filhos, irmãos, sobrinhos etc. Grupo e seres ou coisas que apresentam características comuns: família espiritual”.

## 1.2. Breve Evolução Histórica

Conforme discorre FARIAS (2004, p. 60):

[...] na antiguidade, com o advento do Código de Hammurabi, os casamentos entre diferentes camadas sociais eram diferenciados e a forma de ver a família também, pautando-se no patrimônio e contrato e o código regulava especificamente a herança dos filhos nascidos deste relacionamento.

A configuração de família no seu surgimento está atrelada ao casamento monogâmico, ao modelo patriarcal e a propriedade privada. Já no Código de Manu, foi reiterada a incapacidade da mulher de se reger sozinha. O Divorcio passou a ser admitido e a separação só poderia ocorrer caso a deficiência fosse da esposa, porém, era o marido quem decidia sobre a manutenção ou não do casamento e a fidelidade no casamento era exigida por lei, com pena de morte em caso de adultério (MINUCHIN, 1990).

A família existente na idade média, séculos XIV e XV, está impregnada de ações públicas. Há uma exteriorização das atividades e da vida. Segundo Minuchin (1990), a família é um sistema social uno, composto por um grupo de indivíduos, cada um com um papel atribuído, e embora diferenciados, consubstanciam o funcionamento do sistema como um todo.

No Direito Romano, a palavra família podia ser aplicada às coisas, conjunto de um patrimônio e às pessoas ligadas por parentesco. O parentesco jurídico englobava todos sob o poder de um mesmo pater famílias, sendo transmitido somente pela linha paterna. Durante a evolução do Direito Romano, estabeleceu-se a prevalência do princípio do parentesco consanguíneo sobre a agnação (ALVES, 1977).

Ainda, segundo ALVES (1997), na Idade Média o Direito Canônico estabeleceu o casamento como sacramento. No fim do século XVI e durante o século XVII vai surgir um novo sentimento de família que vem acompanhado de mudanças significativas em relação às crianças. A criança tornou-se um elemento indispensável da vida cotidiana, e os adultos passaram a se preocupar com sua

educação, carreira e futuro. No século XIX passou a se afastar da dogmática religiosa.

Em nosso ordenamento jurídico e conseqüente evolução do direito, a família foi um dos institutos que mais sofreu alterações não só em face da mutabilidade natural do homem, como também pela preocupação de nossos legisladores em corresponder a essas mudanças visando maior proteção aos direitos de seus integrantes.

### **1.3. Conceito Jurídico**

O Direito de família é o ramo do direito que contém normas jurídicas relacionadas com a estrutura, organização e proteção da família. Ramo que trata das relações familiares e das obrigações e direitos decorrentes dessas relações.

Diniz (2014) conceitua família como:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

Como bem sintetizado por Orlando Gomes (1998), família constitui-se de:

O grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção.

E mais, quanto ao caráter jurídico da família, ensina Paulo Lobo:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Nesse sentido, para o Direito, família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

Portanto o que se depreende dos conceitos apresentados é que nossos legisladores preocuparam-se não somente em definir a família como instituição jurídica, mas também como organização social. Assim, para o Direito, família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

A Constituição Federal de 1988 dispensou um tratamento especial ao Direito de Família, reservando um capítulo destacado apenas para este ramo do Direito (Capítulo VII do Título VIII), que sofreu profunda transformação. Em contraposto ao modelo autoritário e patriarcal definido pelo Código Civil de 1916, o modelo de família depreendido do texto constitucional é fundado em preceitos como a igualdade, solidariedade e do respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos e ao mesmo tempo objetivos do Estado brasileiro, ao mesmo tempo em que a nova Constituição confirmou normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a gratuidade do casamento e a garantia de efeitos civis ao casamento religioso, inovou ao reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, ao igualar o homem e a mulher na sociedade conjugal, e ao vedar a quaisquer diferenças de direitos, de qualificação ou de tratamento entre os filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, ou por adoção.

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, §4º).

Ao igualar o filho havido por adoção aos filhos de origem sanguínea e reconhecer como família a união decorrente do companheirismo, chamada de união estável, a Constituição Federal de 1988 foi o primeiro dispositivo jurídico brasileiro a reconhecer e igualar o afeto como formador da família, sem distinção aos laços decorrentes do casamento ou de sangue.

Posteriormente à Constituição de 1988, foram editadas as Leis 8.971/94 e 9.278/96. A primeira dispõe a respeito do direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Já a segunda reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, estabelecida com o fim de constituir família.

Além das referidas leis cabe ainda apontar as inovações trazidas pelo novo Código Civil. Enquanto o estatuto de 1916 fazia referência ao “homem”, o Código atual emprega a palavra “pessoa”. Esta mudança veio adequar-se ao disposto na Constituição Federal de 1988, que estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. A modificação reflete, portanto, o objetivo de igualdade entre homem e mulher.

O novo código estabelece que o conceito de família passa a abranger as unidades familiares formadas por casamento, união estável ou comunidade de qualquer genitor e descendente, enquanto no Código de 1916 a família legítima era aquela formada pelo casamento formal. Estabelece ainda que, o casamento é a comunhão plena de vida, com direitos iguais para os cônjuges, obedecendo a regra constitucional segundo a qual os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Enquanto a legislação revogada dispunha que o objetivo do casamento era constituir família, o novo código considera o casamento apenas uma das formas de constituição da família.

O poder do pai sobre os filhos passa a ser chamado de poder familiar, exercido igualmente pelo pai e pela mãe. O homem deixa de ser o “chefe da família”, que é dirigida pelo casal, com iguais poderes para o homem e para a mulher.

Por essa abordagem constatamos grandes progressos operados na legislação brasileira, relativos ao instituto da família notadamente à Constituição Federal de 1988, face ao relevo com que abordou o tema especificamente colocando o afeto acima da preocupação com a origem da família como valor inerente às relações familiares.

Nesse sentido assim manifestou-se Dias (2009, p. 69):

(...) ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

Contudo, é necessário observar que, a despeito de todas as alterações havidas na legislação contemporânea contemplando a proteção da família, é no contexto familiar e no respeito e afeto mútuo entre seus entes que se operam as verdadeiras transformações.

## **2. Alienação Parental**

### **2.1. O que é Alienação Parental**

É um tema que vem crescendo no ordenamento jurídico e por isso podemos dizer que se trata de um tema novo, contudo, de uma prática há muito cometida. Embora nem sempre o nome “Alienação Parental” seja associado ao caso concreto, muitas vezes, ainda hoje, há pessoas que nem ao menos sabem que este é o nome dado a tal conduta.

Alienação Parental ou outro termo criado na década de 1985 pelo professor de psiquiatria clínica da Universidade da Columbia, Richard Gardner, como “Síndrome da Alienação Parental” ou até mesmo “Implantação de Falsas Memórias”, são termos usados para se referir ao distúrbio no qual a criança ou adolescente sofre, de forma contínua quando seus genitores se separam, e um deles, normalmente aquele que tem a guarda da criança, passa a usá-la para romper os laços afetivos com o ex-cônjuge, trazendo assim para aquela, fortes sentimentos de ansiedade, temor, frustração e rejeição em relação ao outro genitor alienado.

A criança é induzida ou programada a ausentar-se de quem ama e que também a ama. Gerando uma grande confusão e contradições de sentimentos, levando a destruição do vínculo afetivo. Restando órfão do genitor alienado e por assim dizer “órfão de pai ou mãe vivo”.

Conforme conceitua Dias (2011, p. 463):

A alienação parental nada mais é do que ‘uma lavagem cerebral’ feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador.

E ainda na explicação de Lenita Duarte:

É importante lembrar que, por um lado, o genitor alienador, ao abusar do poder parental, o genitor alienador busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, leva-os a se sentirem amedrontados na presença ou não do guardião.

Os casos mais frequentes de alienação parental, e assim mais fáceis de serem identificados, ocorrem nos processos judiciais litigiosos, envolvendo a guarda ou visita dos filhos. Quando há o rompimento da vida conjugal normalmente em situação de litígio, essa situação gera em um dos genitores, sentimentos de mágoa, rancor, abandono e em consequência, uma acentuada tendência para vingar-se , quando este não consegue aceitar a separação, ou não consegue superar a perda e vivenciar o luto decorrente desta. Assim, tenta de algum modo ferir o ex-cônjuge em um processo de desmoralização e descrédito. E é neste processo que o filho é utilizado como um instrumento, um meio, para conseguir essa vingança direcionada ao ex-parceiro.

Na observação de Madaleno (2013, p. 44-81) que diz:

A alienação é obtida por meio de um trabalho incessante, muitas vezes sutil e silencioso, por parte do genitor alienador, trabalho que requer tempo, e esta é uma estratégia de alienação, o efeito perverso da alienação parental decorre do ato inconsciente de rejeição da criança ao

progenitor alienado, provocando irrecuperáveis prejuízos às relações de contato e de convivência do filho alienado com seu genitor visitante.

Em nosso ordenamento jurídico a Lei 12.318/10, no caput do seu artigo 2º, define com clareza e objetividade a Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nesse sentido, Gonçalves (2011, p.306), entende que:

A lei em apreço deixou claro o que caracteriza a alienação parental, transcrevendo uma série de condutas que se enquadram na referida síndrome, sem, todavia, considerar taxativo o rol apresentado. Faculta, assim, o reconhecimento, igualmente, dos atos assim considerados pelo magistrado ou constatados pela perícia.

Como podemos ver, o legislador definiu como alienador aquele que pratica os atos da alienação parental, podendo ser por um dos genitores, ou mesmo pelos avós da criança ou adolescente, ou até mesmo por terceiros tutores.

Segundo Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 51):

Assim, apesar de mais frequente e comprovável a alienação parental ocorrer por um genitor, nada impede que a campanha depreciativa seja promovida por qualquer um dos avós, também se mostra possível à alienação promovida pelo tutor do menor ou mesmo pelo curador do incapaz, é importante mensurar que não fica restrita a figura do alienador à pessoa de um dos genitores, podendo recair o repúdio contra qualquer parente próximo desse menor (irmãos, avós, tios etc.).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ALEXANDRIDIS, Giorgios. Alienação Parental. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Já no parágrafo único do artigo 2º, a Lei traz de forma exemplificativa através de um rol, os meios utilizados pelo genitor(a) alienador para prática do ato, assim vejamos:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Diante dessa conceituação constata-se que referida prática cujas consequências consistem em verdadeira interferência na formação psicológica da criança e do adolescente, bem como em abuso moral contra os mesmos, deve ser tratada com o devido cuidado pelos operadores do direito, com o uso efetivo dos mecanismos criados para coibição da prática e proteção dos menores envolvidos e mesmo para preservar a integridade psicológica do genitor alienado e propiciar o resgate do vínculo afetivo rompido.

### **3. Diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental**

Neste tópico serão abordadas as diferenças entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP), uma vez que, embora uma seja decorrente da outra e seus conceitos possam ser confundidos por leigos no assunto, possuem diferenças que consistem nos efeitos danosos e comportamentos gerados.

A alienação parental como já vimos é a desconstituição da figura parental ante a criança ou adolescente. Manipulada, como um instrumento de vingança para transformar aquele genitor que antes era parte da sua vida em um estranho. A

alienação não deixa ser uma violência silenciosa, que é instaurada gradativamente consistindo em formas de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, “promovida ou induzida”, e todos os outros meios verbais descritos no Art. 2º da Lei nº 12.318/10, seus parágrafo e incisos.

Já a SAP, como toda causa tem um efeito proporcional àquela, são os efeitos emocionais e psicológicos dessa alienação parental e as condutas comportamentais desencadeadas nas crianças ou adolescentes que são ou foram vítimas dessa violência. Seria então as sequelas decorrentes da referida síndrome, podendo ser observadas através do comportamento das vítimas.

Com efeito, Glicia Barbosa de Matos Brasil, psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro diz que “o fenômeno denomina-se de síndrome pela razão do comportamento das crianças e adolescentes vítimas apresentarem muitos sintomas em comum”.

A Dra. Alexandra Ullmann, psicóloga e advogada, no documentário a Morte Inventada (2009), observa:

Alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo Síndrome da definição por determinar que, como não há ‘reconhecimento’ da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma Síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma Síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira.<sup>2</sup>

A Síndrome da Alienação Parental não se confunde, portanto, com a conduta da alienação parental. Visto que aquela geralmente decorre desta, ou seja, a Alienação Parental é o afastamento da criança ou adolescente de um dos genitores (alienado), provocado pelo outro (alienador), via de regra, aquele que detêm a guarda da criança ou adolescente. Assim, enquanto a SAP refere-se à conduta do filho, que se recusa a ter contato com o genitor afastado, e que já sofre os malefícios oriundos daquele rompimento, a Alienação Parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo alienador que intenta excluir o outro genitor da vida do filho.

---

<sup>2</sup> ULLMANN, Alexandra. É psicóloga e advogada formada pela PUC/RJ.

Portanto, com base nas diferenciações obtidas, é de importância salientar que enquanto não instalada a SAP, é possível a reversão da Alienação Parental, uma vez que, embora ocorrida, não gerou maiores traumas para as crianças ou adolescentes envolvidos.

Essa reversão pode ser operada alertando-se e instruindo-se os pais acerca das consequências da manutenção da conduta negativa, promovendo-se a reaproximação do genitor(a) e conseqüente resgate dos vínculos afetivos ou, na impossibilidade de envolvimento da família, por meio da interferência do poder Judiciário, com a adoção de medidas adequadas após constatada a necessidade de preservação da integridade psíquica da criança ou adolescente. Entretanto, se já instalada a Síndrome, esta precisará ser adequadamente tratada.

#### **4. Síndrome da Alienação Parental**

Como já visto, a Síndrome da Alienação Parental (SAP), também conhecida pela sua sigla em inglês PAS, é o termo criado pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner em 1985, para a situação na qual um dos genitores treina a criança para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

Veja o conceito de SAP, segundo o próprio Gardner:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo.

Conforme relata Gardner esse termo “síndrome” encontrava bastante resistência pelos avaliadores em ações nos tribunais de justiça que visavam à disputa de custódia de crianças.

Até nos dias de hoje, essa terminologia é discutida por muitos especialistas e recebe críticas dos mesmos que acreditam que se trata de um termo agressivo por se tratar de uma síndrome, e que deve ser usado o termo Alienação Parental. A questão de se usar de forma generalizada o termo Alienação Parental, é que existem várias formas pelas quais uma criança pode ser alienada de forma parental, formas essas que não têm ligação com programação, “programar o filho à algo”, e que não acarretam a criança ou adolescente algo danoso no sentido psicológico e comportamental. A SAP portanto é vista como um subtipo da Alienação Parental, um resultado. Deste modo, nas palavras de Gardner, “substituir o termo AP pelo de SAP não deveria causar confusão, mas causa.”

#### **4.1. Por que Síndrome?**

Antes de tudo, “Síndrome” em tradução livre pelo Wikipédia – é “um conjunto de sinais e sintomas que define as manifestações clínicas de uma ou várias doenças ou condições clínicas, independentemente da etiologia que as diferencia.” A definição médica para síndrome é basicamente a mesma. O termo síndrome é mais específico de ser dito do que usar, por exemplo, o termo doença, sendo que a doença é usada de um modo geral, pois pode-se ter várias causas para uma doença particular. Gardner exemplifica dizendo que “Por exemplo, a pneumonia é uma doença, mas há muitos tipos de pneumonia- p.ex., pneumonia pneumocócica e broncopneumonia - cada uma delas tem sintomas mais específicos, e cada qual poderia razoavelmente ser considerado uma síndrome (embora não haja o costume de se utilizar comumente esse termo).” Diferente da SAP que tem clareza, pois as maiorias dos sintomas apresentados, ou até mesmo todos do conjunto são manifestados previsivelmente juntos como um grupo.

Vencido o impasse, que tinha por objetivo apenas demonstrar o porquê da denominação “síndrome”, pode-se dizer que SAP é a consequência dos atos de Alienação Parental por um dos genitores, ou mesmo pelos avós, ou um tutor, contra a criança acarretando nesta um distúrbio comportamental e psicológico, podendo ser até mesmo para a vida inteira.

## 4.2. Características do Alienador

O genitor alienador é, muitas vezes, uma figura superprotetora, não tem a noção do mal que está fazendo para a criança ou adolescente, pelo contrário, raras vezes, realmente acha que está fazendo um bem para a criança, que a está protegendo. Nos demais casos o alienador(a) tem plena noção de que o que está fazendo é errado e seus atos são motivados por ressentimento, vingança, inveja, tudo por não conseguir superar a separação e assim fazer com que o ex cônjuge “pague” pela mesma, da pior forma possível, envolvendo os filhos, e esses se tornam a “chave” para todo sentimento ruim já que são eles o instrumento da vingança contra o ex cônjuge.

Outra característica do genitor alienador é colocar-se como vítima de um tratamento injusto que lhe é impingido pelo outro genitor (alienado), passando essa imagem para a criança ou adolescente que não consegue distinguir a diferença entre a realidade dos fatos e as manobras usadas pelo alienador.

Ainda conforme observa Perissini da Silva “O genitor alienador possui uma dificuldade muito grande em individualizar, isto é, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si. O resultado disso é que seu objetivo consiste em deter o controle total sobre eles, e destruir a relação deles com o genitor ausente”.

Neste contexto, Souza, (apud Silva e Rezende, 2007, p. 30) reforça:

Entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranoicos, ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa.

Existe a necessidade do genitor(a) alienador de provar, não só para si, como para o filho (criança ou adolescente), e para todos que o rodeiam, de que é superior, melhor que o outro, e que não precisa mais dele. E com isso, desenvolve um processo de “coisificação” da criança. Passando a ser vista como um objeto, da qual o genitor(a) alienador tem prioridade e assim, pode dispor como bem entender, conforme sua vontade.

Há porém os meios para o genitor(a) alienador chegar a essas formas exemplificativas, são comportamentos e características muito comuns na maioria dos casos, que embora seja impossível de estabelecer um único padrão, são inerentes quando se trata de Alienação Parental e do processo da SAP.

Vejamos a observação de SILVA, Denise Maria Perissini sobre os clássicos comportamentos:

- a) Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- b) Organizar atividades mais atraentes nos dias de visitas com o genitor sem a custódia;
- c) Apresentar o novo companheiro como o novo pai ou a nova mãe;
- d) Interceptar qualquer correspondência física ou virtual, e telefonemas dos filhos;
- e) Desvalorizar e insultar o outro progenitor diante dos filhos comuns;
- f) Recusa-se a passar as informações das atividades extraescolares da prole;
- g) Obstruir o exercício das visitas;
- h) Não avisar o outro progenitor de compromisso dos filhos com médico, dentista, psicólogo;

Finge de maneira hipócrita seu esforço de querer mandar os filhos para as visitas com o outro genitor. Não é cooperativo e oferece uma grande resistência para ser examinado por um especialista independente, o qual poderia descobrir suas manipulações (GARDNER, 1992, p. 39 - 41).

GARDNER (1992), ainda estabelece que:

Durante uma avaliação, o genitor alienador pode cometer falhas em seu raciocínio. O que fala é baseado em mentiras e ilusões, e às vezes chega ao absurdo e ao inacreditável. O genitor alienador muitas vezes é uma pessoa super protetora. Pode ficar cego por sua raiva ou pode animar-se por um espírito de vingança provocado pela inveja ou pela cólera.

Esses são apenas alguns exemplos dos meios utilizados pelo alienador pois para conseguir o que quer, utiliza de todos os meios imagináveis e inimagináveis para conseguir seu intento que é, afastar o outro progenitor.

Ainda conforme observa Perissini da Silva, também o genitor(a) alienador poderá verbalizar as frases abaixo relacionadas, de forma conjunta ou separadamente, as quais se tornam fortes indícios da instalação da SAP nas vítimas:

"Cuidado ao sair com seu pai (ou mãe). Ele(a) quer roubar você de mim."  
"Seu pai (sua mãe) abandonou vocês!"  
"Seu pai me ameaça, ele vive me perseguindo!"  
"Seu pai não nos deixa em paz, vive chamando ao telefone."  
"Seu pai é desprezível, vagabundo, inútil..."  
"Vocês deveriam ter vergonha do seu pai!"  
"Cuidado com o seu pai, ele pode abusar de você!"  
"Eu fico desesperada quando você sai com o seu pai!"  
"Seu pai é muito violento, ele pode bater em você!"

Importante observar que a utilização constante dessas frases leva a vítima, criança ou adolescente a fixá-las de maneira a acreditar em sua suposta veracidade, configurando-se na instalação da síndrome da alienação parental.

### **4.3. Estágios e Consequências**

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) tem em sua característica três graus, definidos por estágios, identificados como leve, médio e grave. No primeiro estágio, conhecido como leve, a criança ou adolescente convive com o progenitor alvo da alienação e não apresenta nenhum problema ou dificuldade com essa convivência, apenas se visualizarmos as alterações naturais que decorrem do fim do relacionamento amoroso dos pais.

No estágio médio ocorre uma gradativa provocação, como já visto, por parte do progenitor alienador, que passa a fazer-se de vítima, contar histórias (as falsas memórias) repetidamente, gradativamente, assim como a desconstituição do progenitor alienado, induzindo a criança ou adolescente aos poucos a nutrir os mesmos sentimentos que tem por aquele, de forma que a criança, como uma esponja, absorve todos esses sentimentos de ódio, rancor, mágoa para si.

No estágio grave, a criança passa a sofrer de forma psíquica e comportamental os efeitos da alienação. O estágio grave é a verdadeira SAP, é quando a criança ou

adolescente apresenta crises de alucinações, tem pesadelos com o progenitor alienado, passando a ter medo deste, tanto que não mais precisa do genitor(a) alienador para induzi-la ao ódio, repúdio, e repulsa do genitor(a) alienado, tendo em vista que em sua mente já está tão corrompida e afetada por sentimentos ruins contra o progenitor alienado, que se torna impossível e insuportável para ela a visitação daquele.

Nesse sentido, Denise Maria Peressini da Silva colabora com uma visão clínica psicológica:

Na alienação parental em grau leve, a criança começa a receber as mensagens e manobras do alienador para prejudicar a imagem do outro genitor, mas ela ainda gosta do pai, que ter contato com ele, vai com ele nas visitas.

No grau médio, a criança começa a sentir a contradição (ambiguidade) de sentimentos: ama o outro genitor (alienado), mas sente que precisa evitá-lo para não desagradar o alienador. Existem conflitos, depressão, sensação de não conseguir identificar o que realmente sente.

No nível grave, essa ambiguidade de sentimentos desaparece: a criança exclui e rejeita completamente o outro genitor, passando a odiá-lo, já está completamente envolvida no vínculo de dependência exclusiva, que impede a autonomia e a independência (também chamada simbiose) do alienador, repete mecanicamente seus discursos, exprime emoções não autênticas, aprende a manipular as informações, assimila os interesses e objetivos do alienador. É nesse momento que se implantam com mais facilidade as “falsas memórias”: as crenças improcedentes de eventos de agressão física e/ou molestação sexual que a criança passa a imputar ao genitor alienado, repetindo o tal “relato” a tantas pessoas, por vezes despreparadas ou desconhecedoras das circunstâncias, a ponto de registrar as informações como se a lembrança fosse verdadeira, chegando até mesmo a manifestar as mesmas reações psicossomáticas que uma criança verdadeiramente abusada.

Encerrado os esclarecimentos quanto aos estágios da SAP, falaremos sobre as consequências da ocorrência da síndrome, as quais consistem nas sequelas a que ficam sujeitas as crianças e na forma como lidam com esses sentimentos.

É importante salientar que a formação da personalidade de um indivíduo ocorre na fase em que ele ainda é criança e a presença dos pais para essa formação é fator essencial.

A criança, vítima de Alienação Parental, como já observado, absorve tudo aquilo que lhe foi transmitido pelo genitor(a) alienador e assim acaba apresentando as mesmas

ilusões que este apresenta, quais sejam, raiva, ódio, se sente traída, abandonada, culpa o genitor pelo término do relacionamento, em um procedimento psiquiátrico chamado de “Loucura a dois” (GARDNER, 1992).

Porém, tendo a síndrome alcançado o estágio grave, as consequências são irreversíveis e a criança ou adolescente passa a apresentar aqueles sentimentos de ódio, raiva, agora não só pelo progenitor alienado, mas pela família inteira, recusando-se a dar atenção, tanto para com um progenitor, quanto para o outro, trancando-se no seu mundo interior.

As consequências são explícitas e podem ser observadas em vários aspectos da vida dessa criança ou adolescente, fazendo com que ao crescer passem a ter comportamentos, que de outra forma não teriam, se não tivessem sido esse “instrumento” de conflito dos pais. Ela cresce desconfiando de todos os sentimentos que alguém possa vir a ter por ela, tornar-se-á receosa e sempre, “na guarda”, pois em seu raciocínio pode deduzir que: “se fui traída, abandonada, pelo meu próprio pai (ou mãe), minha própria família, como não serei da mesma forma, abandonada por alguém que nem sequer é da minha família, porque seria diferente?”

As crianças ou adolescentes vítimas de SAP são propensas a:

- Terem uma baixa no rendimento escolar;
- Apresentar baixa autoestima;
- Não conseguir uma relação saudável quando adultas;
- Possuir problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor alienado;
- Apresentar distúrbios psicológicos e como depressão, transtorno de ansiedade, pânico;
- Transtorno de bipolaridade, TOC, transtorno alimentar como bulimia, ou mesmo anorexia;
- Utilizar álcool e drogas como formas de aliviar a dor e a culpa da alienação.

Gardner, também apresenta alguns diagnósticos aplicáveis às crianças com SAP, vejamos quais sejam:

- Transtorno de conduta (comportamentos persistentes no qual os direitos básicos dos outros assim como normas/regras sociais

importantes adequadas à idade, são violados. Como agressão às pessoas e animais, destruição de propriedade, defraudação ou furto)

- Transtorno de ansiedade de separação (ansiedade inadequada ou excessiva envolvendo o afastamento de casa ou de figuras importantes de vinculação relutância ou recusa persistente em ir à escola ou a qualquer outro lugar em razão do medo da separação, repetidas queixas de sintomas somáticos (tais como dores de cabeça, de estômago, náusea ou vômito) quando a separação de figuras importantes de vinculação ocorre ou é prevista)
- Transtorno dissociativo (isto é, um rompimento nas funções geralmente integradas da consciência, memória, identidade ou percepção do ambiente)
- Transtornos de ajustamento (humor deprimido, ansiedade, alteração de conduta, e emoções)

Quando esse filho percebe que foi vítima da alienação parental por parte de um dos genitores, esse pode vir a alimentar sentimentos opostos, transferindo o ódio e raiva que antes sentia pelo genitor(a) alienado, para o alienador. Ocorrendo essa, situação normalmente o filho manifesta sua vontade de procurar o genitor(a) alienado, na busca de resgatar o tempo perdido, de se desculpar com seu genitor e voltar a estabelecer o vínculo que perderam.

Denise Maria Peressini da Silva comenta:

Muitos filhos, ao perceberem que tudo o que vivenciaram foi por interesse do alienador, podem manifestar-se, até mesmo judicialmente, declarando que querem ir morar com o pai (alienado, até agora excluído), para tentar retornar o vínculo que havia destruído.

O problema ocorre quando o filho ao chegar à fase adulta e perceber que foi vítima desse abuso decide reverter a situação que se instalara entre ele e o genitor alienado, e não consegue restabelecer o vínculo perdido, seja pela perda total do contato entre eles, em virtude da própria distância não só geográfica como afetiva, seja pela ocorrência de falecimento deste ente, o que pode gerar um sentimento de culpa, arrependimento doloroso, um fardo que levará para sempre.

Nesse contexto, Denise Maria Perissini da Silva comenta:

O problema é quando o filho não consegue mais retomar esse vínculo, caso não consiga mais localizar o pai (alienado, excluído): ela já faleceu,

ou mudou-se para outro local, perdeu o interesse em visitar o filho, desistiu de ações judiciais, ou tem nova família com outros interesses. Nesse caso, o filho, consumido pelo remorso e pelo arrependimento, pode entregar-se às drogas, alcoolismo, depressão, inadaptação social, culminando até em suicídio!

Deste modo, a forma de se prevenir que isso aconteça é que antes de se tornar efetiva essa distância entre o filho e o genitor alienado, acarretando uma possível reversão, sejam tomadas medidas que auxiliem a criança a entender seus sentimentos e reações diante da situação vivida, compreendendo-a, dentro dos limites de sua capacidade de apreensão dos fatos e que da mesma forma possibilitem a aproximação do genitor afastado, propiciando o consequente resgate e reconstrução dos vínculos afetivos, antes que seja tarde demais.

Considerando a necessidade de interferência para solução consentânea das consequências dessa prática é necessário que a parte ofendida provoque o judiciário buscando solução para o problema.

## **5. Recorrendo ao Judiciário**

É importante salientar que o Poder Judiciário precisa ser provocado pela parte para resposta condizente ao seu pedido, pois essa necessidade decorre do princípio da inércia do judiciário. Contudo, se já houve a participação do judiciário, como acontece na maioria dos casos, uma vez que a Alienação Parental e a SAP ocorrem após ou no decurso da separação judicial e existe um processo em andamento, litigioso ou não, o judiciário deverá intervir na hipótese de eventual denúncia de ocorrência da Alienação Parental.

Porém, nada impede que o genitor que se sente vítima da alienação mesmo após o término do processo de separação venha a buscar uma resposta do judiciário buscando preservar-se e à seu filho das consequências negativas dessa síndrome.

Necessário ainda observar-se que o Magistrado no caso de uma denúncia deverá tomar imediatas providências visando a preservação da criança ou adolescente, podendo determinar qualquer das medidas elencadas na lei, tais como, suspensão de visitas ou mesmo a inversão da guarda e a realização de estudo psicossocial.

Contudo trata-se de situação delicada que, se por um lado pede imediatas providências visando a preservação da integridade psíquica da criança, por outro, case se trate de acusações infundadas por parte do alienador, principalmente se as acusações sugerirem violência ou abuso sexual poderão acarretar enormes prejuízos de ordem moral e psicológica também ao genitor alienado.

Nesses termos, Savaglia, comenta que:

Já vi casos de alienações serem desinstaladas imediatamente pelo simples fato de o juiz perceber o jogo do alienador e mostrar que as punições acontecerão em caso de não haver mudanças de comportamento do guardião. (SAVAGLIA, p. 29).

Contudo, uma vez instaurado, o processo deverá ter sua regular tramitação e durante o seu processamento- que pode levar meses, ou até anos - o genitor alienado permanecerá privado do convívio com o filho e vice versa agravando ainda mais a situação de ambos, principalmente se já se houver instalado a Síndrome em seu nível mais grave.

Por outro lado existe a possibilidade de reversão dessa situação, seja em virtude da desistência do genitor alienado, cansado e frustrado pelas brigas constantes, seja pelo resultado do estudo psicossocial realizado, que caso seja favorável ao genitor alienado, uma vez constatada a falsa denúncia, pode restabelecer o direito de visitas e a oportunidade de restabelecimento dos vínculos afetivos entre genitor e filho.

## **6. Decisões sobre o Caso**

### **Jurisprudências relacionadas ao caso**

Aqui veremos algumas jurisprudências que se encontram em nosso Tribunal de Justiça.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA EM AÇÃO REVISÓRIA DE VISITAÇÃO PATERNA. ESTUDO SOCIAL QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA PRESENÇA DO PAI. SÚMULA 59 DO TJRJ.** Ao contrário de ter ojeriza à companhia do pai, como afirma sua mãe, a agravante deseja sua presença mais ostensiva, dedicada e

comprometida. Como posto pelo MP, aparenta tratar-se de hipótese de alienação parental, na qual o afastamento do pai, logo em sede de antecipação de tutela, pode acarretar mais danos do que benefícios. Além disso, a decisão atacada determinou a realização de estudo e acompanhamento psicológico do caso, reservando-se à eventual revisão do que foi determinado em sede antecipatória de tutela. Ocorre, ainda, que a decisão que concedeu liminarmente a tutela pleiteada não é teratológica, contrária à prova dos autos ou à lei, de modo que, nos termos do artigo 59 do TJRJ, merece prosperar. Recurso a que se nega provimento. (0060322-35.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa.des. Rel. Maria Augusta Vaz - Julgamento: 29/03/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA 49 CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS.** Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta anti-social e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva a saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido, deve ser atendido. Reforma da sentença. Provimento do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovimento do segundo recurso”. (0011739-63.2004.8.19.0021 2009.001.01309 - APELACAO - 1ª Ementa DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 24/03/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.** Merece ser mantida a decisão que deferiu a guarda provisória do menor ao pai, ante a conclusão do laudo pericial de que a família materna apresenta comportamento inadequado com o filho, tentando impor falsas verdades. **VISITAÇÃO MATERNA.** Necessidade de assegurar a visitação materna com acompanhamento, a fim de preservar os laços afetivos entre mãe e filho. Agravo de instrumento

parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057883597, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014).(TJ-RS - AI: 70057883597 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/03/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014)

**Voto da Dra. Maria Berenice Dias, Desembargadora aposentada da 7a Câmara Cível na Apelação n. 70015224140. TJRS, 12 de julho de 2006:**

“A agravante ingressou com ação de destituição do poder familiar com pedido liminar de antecipação de tutela a fim de que fosse suspenso o poder familiar do pai, em razão de fatos que desencadearam inclusive processo crime por atentado violento ao pudor: entre 16 e 17 de abril de 2005, em oportunidades distintas, o genitor atirar seu corpo contra o corpo da filha, então com 3 anos de idade, simulando uma relação sexual, bem como manipulando-lhe as nádegas e introduzindo um dos dedos no órgão genital da menina. As partes controvertem em duas outras ações: guarda e regulamentação de visitas, ambas propostas pelo genitor, em face de ter a genitora passado a inviabilizar os contatos da filha com ele. Na ação de regulamentação de visitas foi determinada sua realização junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF. Neste mesmo processo foi celebrado acordo entre os genitores, de aproximação entre pai e filha, com a mediação de profissionais habilitados. Nesta oportunidade restou consignado: O MP concorda com acordo pela razão de inexistir nos autos prova incontroversa da existência de abuso sexual por parte do réu, mormente o exame de constituição carnal e, também as demais avaliações periciais realizadas pelo Juízo. No dia 19-4-2006, junto ao Projeto de Conciliação, foi suspenso o poder familiar em antecipação de tutela. Em 27-4-2006, a decisão foi tornada sem efeito pelo juízo, vez que se utilizou a autora de expediente destinado a induzir em erro a magistrada, decisão que deu ensejo à presente irrisignação. Claro que este é uma das mais difíceis situações em que a Justiça é chamada a decidir. De um lado há a obrigação constitucional de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes e de outro reconhecida a importância da manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos. Assim, quando da separação dos pais, a maior preocupação de ambos deveria ser preservar, acima de tudo, os laços de convivência da prole com ambos os genitores para minimizar os reflexos que o fim da convivência sempre gera. No entanto, e infelizmente, isso nem sempre ocorre e acaba sendo delegado ao juiz a impossível tarefa de decidir o que nem os pais conseguem: dizer o que é melhor para os seus filhos. Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com o filho, independente do fim da relação conjugal, o guardião quer se vingar, afastando os filhos do outro. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Tal é o que moderna doutrina designa como ‘síndrome de alienação parental’: processo para programar uma criança para que odeio o genitor, sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionado ao genitor. Assim, são geradas uma série de situações que leva o filho a rejeitar o pai. Este processo recebe também o nome de ‘implantação de falsas memórias’. A criança é levada a repetir o que lhe é dito de forma repetida. O distanciamento gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho identificando-se com o

genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os sentimentos para com ele. O filho acaba passando por uma crise de lealdade e experimenta intenso sofrimento. Claro que esta é uma forma de abuso, pondo em risco sua saúde emocional. Até porque acaba gerando um sentimento de culpa quando, na fase adulta constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. Aliás, é a isso que se refere o laudo pericial da lavra do Dr. Hélio Carpim Corrêa, Psiquiatra Forense, nos autos do processo de regulamentação de visitas:

‘Na situação de separação, o pior conflito que os filhos podem vivenciar, é o conflito de lealdade exclusiva, quando exigida por um ou por ambos os pais. A capacidade da criança de lidar com crise de separação deflagra, vai depender sobretudo da relação que se estabelece entre os pais e da capacidade destes de distinguir, com clareza, a função conjugal da função parental, podendo, assim, transmitir aos filhos a certeza que as funções parentais de amor e de cuidado serão mantidas.

**Os pais tendem, em geral, a fragilizar a capacidade dos filhos para lidar com a separação, projetando neles um mundo que é vivido por eles.** (sem grifo no original).

Neste jogo de manipulações todas as armas são válidas para levar ao descrédito do genitor, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de incesto. Ainda que não se esteja a afirmar que se está frente a esta síndrome, mister reconhecer que estes traços se detectam na avaliação psiquiátrica levada a efeito no Departamento Médico Legal: Durante o relato Xxxxxx além de verbalizar, demonstra com gestos as atitudes atribuídas ao pai. Seu falar e agir são naturais, e mesmo que esteja sendo influenciada pela mãe, parece realmente ter vivenciado o que relata. ‘O conflito afetivo da mãe com o pai pode ter influenciado a opinião dela sobre o pai quando ela diz não gostar do pai porque ele faz maldade. Porém, esta influência não parece estar presente no discurso de Xxxxxx no tocante à descrição das atitudes atribuídas por ela ao pai.’ (sem grifo no original).

Assim conclui o Dr. Hélio Carpim Corrêa:

‘(...) há um intenso ódio mútuo entre o réu e a autora, é imprescindível monitorar as mensagens que poderão surgir (e que já foram dadas para a menor no passado), no sentido de denegrir a imagem materna e paterna.’

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante, conforme recomendado pelo Dr. Hélio Carpim Corrêa:

‘A presença do pai no encontro com a menor deve fazer parte de um processo terapêutico, mais que uma possibilidade jurídica, pois não se reestrutura uma relação deficitária por decisão judicial, ou imposição por força física ou poder financeiro, mas sim com um profundo trabalho terapêutico experiente e continente para as angústias e distorções de ambos subsistemas (Xxxxxx e o réu). Nesse momento, uma proibição das visitas para o réu em relação a sua filha aumentaria ainda mais a distância entre eles.’

Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha.

Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE RESTABELECEU AS VISITAS PATERNAS COM BASE EM LAUDO PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO PAI. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR:**

Ação de alteração de guarda de menor em que as visitas restaram restabelecidas, considerando os termos do laudo psicológico, por perita nomeada pelo Juízo, que realizou estudo nas partes envolvidas. Diagnóstico psicológico constatando indícios de alienação parental no menor, em face da conduta materna. Contato paterno filiais que devem ser estimulados no intuito de preservar a higidez física e mental da criança. Princípio da prevalência do melhor interesse do menor, que deve sobrepujar o dos pais.

As jurisprudências acima citadas tratam todas de Alienação Parental, e podemos observar o cuidado da jurisprudência e o Poder Judicial ao tratar desse assunto delicado, optando assim, por aplicar as melhores decisões para tentar inibir as ações do genitor alienador que desfiguram a imagem do outro genitor para os filhos.

## **7. Instrumentos de Coibição**

A seguir especificaremos os mecanismos existentes para inibição dos efeitos negativos da Alienação Parental. Entre eles a edição da Lei 12.318/10 da Alienação Parental, que embora tenha mais um caráter pedagógico e educativo, foi muito bem vinda para a tentativa de contenção dos atos alienatórios.

O texto de lei estabelece em seu artigos 4º as condutas cautelares aplicáveis ao caso concreto após declarado o indício da existência de atos de alienação parental.

Vejamos o artigo 4º da referida Lei:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Entre as condutas cautelares, há a preocupação do legislador com a integridade psicológica da criança ou adolescente e assegurar-lhe a convivência assistida com o genitor alienado acusado de abuso. Conquanto ainda não seja a melhor condição para um bom relacionamento entre pais e filhos, acontece em casos em que há denúncia de abuso sexual.

Já em relação ao artigo 6º da referida Lei, vemos que o legislador apresenta instrumentos processuais que poderão ser aplicados pelo Juiz, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis ou penais. Vejamos quais são:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

A Lei traz sete incisos instrumentais como forma de solucionar o problema da Alienação Parental.

Podemos ver que no inciso I – da Advertência, podendo ser usada apenas como uma medida em casos mais brandos da alienação parental, casos em que ainda não há a existência mais gravosa como a SAP.

A ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, no inciso II, é instrumento para aumentar os laços com a vítima e alienado, fazendo com que os dias e as horas de visita sejam alongados.

Porém é importante ressaltar o inciso III do artigo 6º como uma forma de sanção imprópria e muitas vezes sem eficácia real, por trazer falsas esperanças que se arrastarão pelo tempo, enquanto a criança ou adolescente vítima, o genitor alienado,

irão permanecer sofrendo aquelas mesmas consequências da alienação parental em todo o litígio. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, em seu artigo “Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010”, destaca:

Destacamos duas medidas em específico: o inciso III permite a estipulação de multa em desfavor do alienador. Essa regra sacramenta a incursão do Direito de Família no Direito das Obrigações, não obstante parte da doutrina que repele a tese das típicas medidas obrigacionais no Direito de Família, ao argumento de que se venalizaria o âmbito familiar.

E continua:

No Direito de Família não existe a figura de indenização. Amor não se paga; convivência não se paga!, já se disse outrora. Essa tem sido a retórica dos defensores da tese de não ressarcibilidade dos danos morais havidos entre os cônjuges, se oriundos das relações pessoais entre estes. E, por extensão, à aplicabilidade das multas ressarcitórias.

Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, como vimos no inciso IV, afim de tentar resolver nesses casos os transtornos psicológicos que a vítima possa estar sofrendo. Casos em que a Síndrome já está evidenciada.

Determinar alteração no do regime de guarda unilateral para guarda compartilhada ou até mesmo sua inversão em favor do genitor alienado, conforme inciso V. E aqui faremos um breve adendo, pois trata-se de um assunto muito pertinente a questão da guarda compartilhada em relação a Alienação Parental e sua Síndrome, visto que o interesse maior é o da criança ou adolescente.

Quando então os casais decidiam se separar, existia uma confusão a respeito da conjugalidade, e o exercício da paternidade e da maternidade. Outrora aquele que não havia sido um bom marido ou uma boa esposa era considerado como aquele que teve culpa na separação, e assim, conseqüentemente alguém que não tinha as condições de exercer seu papel de pai ou mãe de forma adequada e saudável.

Hoje em dia esse entendimento está ultrapassado, e não há no que se falar de quem seria o culpado na separação, posto que o divórcio é direito potestativo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) é claro quando diz que toda criança tem o direito de convivência familiar saudável com ambos os genitores e exercerá a guarda aquele que tiver melhores condições para tal.

Tem-se cada vez mais incentivado aos casais em separação litigiosa e disputa de guarda, que possam vir a exercer a autoridade parental em conjunto, onde se retira a noção conturbada de posse da criança ou adolescente e desaparece a figura de genitor visitante. Aqui os pais permanecem com a responsabilidade mútua pela criação dos filhos e é garantida a perenidade do duplo vínculo de filiação.

A Lei 13.058/2014, "Lei da Guarda Compartilhada", prevê que o exercício compartilhado da guarda tem sido resultado em algumas observações positivas, uma vez que a vantagem dela é que há uma redução significativa das desavenças, conflitos e dos prejuízos emocionais decorrentes da disputa pelos filhos, além de assegurar a autoridade e a responsabilidade de ambos os pais em relação à educação dos seus filhos.

Compartilhar é partilhar em conjunto a educação, criação, o desenvolvimento dos filhos, e para um bom desenvolvimento emocional da criança é necessário de se evitar grandes mudanças em sua vida e rotina (escola, casa, amigos, parentes, família em geral) Maldonado (1995) afirma que a coeducação e o desenvolvimento da criança exige sensibilidade e flexibilidade. A relação conjugal acabou, mas a função parental permanece.

Retomando o assunto dos incisos da Lei 12.318/10, os dois últimos incisos, qual seja o primeiro, inciso VI, determinar a fixação do domicílio da criança ou adolescente, de forma cautelar, quando o alienador dolosamente altera seu domicílio para afastar para evitar e afastar o contato da criança ou adolescente do outro genitor.

Nesse contexto, Jesualdo de Almeida Jr, comenta:

Nesse caso, evidenciada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (art. 6º, parágrafo único).

E, finalmente, o inciso VII, como uma forma extrema, a suspensão da autoridade parental para retirar do genitor alienador, avós ou terceiros alienadores, a capacidade destes de exercer essa influência negativa sobre o a criança ou adolescente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto no presente trabalho, teve em seu objetivo abordar brevemente sobre a temática da Alienação Parental e suas consequências.

Demonstrou que é de extrema importância a figura de ambos os pais na vida da criança e do adolescente, cabendo aos pais, o discernimento de assumir de uma forma responsável e madura a figura de pais e mães, para assegurar o melhor interesse do menor.

As formas de constituição das famílias hoje em dia podem mudar, afinal, a sociedade e o direito estão sempre em constante mudança, porém o que jamais pode mudar é o amor, o cuidado, respeito pelos filhos, pois é direito dos filhos de terem assegurados uma convivência digna dentro da família.

O rompimento conjugal, ou da união estável, pode vir a acontecer na vida de qualquer um, o amor, o carinho e afeto pode vir a acabar, mas, nenhum dos pais tem o direito utilizar nenhum dos seus filhos como instrumento para atingir o outro.

O objetivo do trabalho foi demonstrar de forma nada exaustiva, a ocorrência da Alienação Parental nos casos de divórcio litigioso, a Síndrome da Alienação Parental como consequência e seqüela da alienação, as principais condutas para identificação do genitor alienador e as condutas da criança ou adolescente, vítima. E por final o instrumento, Lei 12.318/10 para inibir a prática dessa conduta.

Ficou verificado que, coibir a prática da Alienação Parental por meio da Guarda Compartilhada, pode ser outro instrumento usado pelo nosso ordenamento jurídico, pelo menos que no mínimo é benéfico para dar continuidade aos vínculos familiares, entre pais/filhos/família e buscando sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente, que deve ser educado e assistido da melhor maneira possível. Mas que em casos de guarda compartilhada, todo caso deve ser analisado separadamente.

Por fim, deve-se levar em consideração que assim como abre-se o artigo 226 da Carta Magna: “A família é a base da sociedade.”

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRIDIS, Giorgios. **Alienação Parental**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- ARAÚJO, Laine Reis. **Família: Conceito e Evolução Histórica**. Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/a-familia-conceito-e-evolucao-historica-6684024>. Acesso em: 27 jul. 2015.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado, 1988.
- CUNHA, Matheus Antônio da. **O Conceito de Família e sua Evolução Histórica**. Portal Jurídico Investidura. Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332>. Acesso em: 27 Jul. 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2014.
- DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Artigo do livro: Atualidades do Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Datadez, abr. 2009.
- FARIAS, Cristiano de. **Temas Atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.
- GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Forense, 1998.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. 6, 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.
- JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. **Comentários à Alienação Parental**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Ano 2010, nº 38, p. 60.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. **O Ensino do Direito da Família no Brasil**. In: WAMBIER, Tereza Arruda.
- LOBO, Paulo. **Direito Civil Famílias de acordo com a Emenda Constitucional nº 66/2010**. 4ª Edição, 2011.

MADELENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2013.

MINUCHIN, Salvador. NETO, Armando Correa. **Famílias: Funcionamento & Tratamento. Artes Médicas**. Porto Alegre, 1990. p. 25-69.

SAVAGLIA, Fernando. **Amor Exilado**. Ciência & Vida Psique. Ano IV, nº 43, p. 20-29.

SILVA, Denise Maria Perissini da Silva. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**. Agosto, 2003.

SILVA, E. L. RESENDE, M. **SAP: a exclusão de um terceiro**. In: **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

ULLMANN, Alexandra. **Documentário: A Morte Inventada**. Rio de Janeiro: PUC/RJ.